

**FEVEREIRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1858 - ANO 64**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

SOCIEDADES COOPERATIVAS - PARTE 3 - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: AD10208](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2020 ----- [REF.: AD0220](#)

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 10.219/2020) ----- [REF.: AD10213](#)

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PIS/PASEP - MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO - CRÉDITOS - IMOBILIZADO - ESTOQUE DE ABERTURA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ----- [REF.: AD10191](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ENTES PÚBLICOS E AUTARQUIAS - BASE DE CÁLCULO ----- [REF.: AD10211](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - INSUMOS - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA ----- [REF.: AD10210](#)

#AD10208#

[VOLTAR](#)

## SOCIEDADES COOPERATIVAS - PARTE 3 - PERGUNTAS E RESPOSTAS

### IRPJ das Sociedades Cooperativas

#### 14. Há incidência do imposto de renda nas atividades desenvolvidas pelas sociedades cooperativas?

**Resp** - Sim. As cooperativas pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade (ato não cooperativo), isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.761, de 1971.

Os resultados das operações com não associados serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Além disso, as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por outro lado, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

**Normativo:** Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85 a 88 e art. 111; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; e RIR/2018, arts. 193 a 195.

#### 15 - Nas sociedades cooperativas, os resultados auferidos em aplicações financeiras também estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda?

**Resp** - Não. O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à retenção, bem como à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas.

O art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelecem regras de incidência do imposto sobre o rendimento produzido por aplicação de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.

**Notas:** A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou, em 25/04/2002, por unanimidade, a edição da Súmula nº 262, com o seguinte teor: "Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".

**Normativo:** Lei nº 8.981, de 1995, art. 65; Lei nº 9.532, de 1997, art. 35; PN CST nº 4, de 1986.

#### 16. Qual o alcance da expressão "que obedecerem ao disposto na legislação específica", inserida no art. 193 do RIR/2018?

**Resp** - As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 1971, especialmente seu art. 3º, observado ainda o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil.

É vedada a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros. Exceção é admitida em relação a juros, até o máximo de doze por cento ao ano, atribuídos ao capital integralizado.

A inobservância da vedação à distribuição de benefícios, vantagens ou privilégios a associados ou não, importará na tributação dos resultados. Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º e art. 24, § 3º; Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts 1.093 a 1.096; RIR/2018, art. 193.

#### 17. Qual o regime de tributação a que estão sujeitas as sociedades cooperativas?

**Resp** - As sociedades cooperativas, desde que não se enquadrem nas condições de obrigatoriedade de apuração do lucro real, também poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

A opção por esse regime de tributação deverá ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

**Notas:** As sociedades cooperativas não poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), porque são regidas por lei própria que estabelece tratamento especial perante a legislação do imposto de renda. As sociedades cooperativas (exceto as de consumo) não poderão aderir ao Simples Nacional. As cooperativas de crédito, cuja atividade está sob controle do Banco Central do Brasil, são obrigatoriamente tributadas pelo Lucro Real, conforme Lei nº 9.718, art. 14, II.

Veja ainda: Exercício da opção por regime de apuração do IRPJ: Perguntas 003 a 006 do capítulo XIII; e Perguntas 008 a 011 do capítulo XIV. Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13, § 1º e 14. LC 123/2006, art. 3º, § 4º, inc. VI.

### 18. Como será determinada a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica das sociedades cooperativas com regime de tributação pelo lucro real?

**Resp** - A base de cálculo será determinada segundo a escrituração que apresente destaque das receitas tributáveis e dos correspondentes custos, despesas e encargos.

Na falta de escrituração adequada, o lucro será arbitrado conforme regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No cálculo do Lucro Real deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) apuram-se as receitas das atividades das cooperativas e as receitas derivadas das operações com não-associados, separadamente;
- b) apuram-se, também separadamente, os custos diretos e imputam-se esses custos às receitas com as quais tenham correlação;
- c) apropriam-se os custos indiretos e as despesas e encargos comuns às duas espécies de receitas, proporcionalmente ao valor de cada uma, desde que seja impossível separar objetivamente, o que pertence a cada espécie de receita.

Exemplo:

Receitas	
Provenientes de atos cooperativos	R\$ 8.600.000,00
Provenientes de operações com não associados	R\$ 5.400.000,00
Total	R\$ 14.000.000,00
Custos Diretos	
Das receitas de atos cooperativos	R\$ 4.200.000,00
Das receitas de operações com não associados	R\$ 2.200.000,00
Total	R\$ 6.200.000,00
Custos indiretos, despesas e encargos comuns	R\$ 4.400.000,00

Partindo desses dados, temos:

Rateio proporcional dos custos indiretos, despesas e encargos comuns as duas espécies de receita		
Parcela proporcional às receitas de atos cooperativos	$(R\$ 4.400.000,00 \times R\$ 5.400.000,00) / R\$ 14.000.000,00$	R\$ 1.697.142,86
Parcela proporcional as receitas de operação com não associados	$(R\$ 4.400.000,00 \times R\$ 8.600.000,00) / R\$ 14.000.000,00$	R\$ 2.702.857,14
Apuração do resultado operacional correspondente aos atos cooperativos		
Receitas de atos cooperativos		R\$ 8.600.000,00
(-) Custos diretos das receitas de atos cooperativos		(R\$ 4.200.000,00)
(-) Custos indiretos, despesas e encargos comuns		(R\$ 2.702.857,14)
= Lucro operacional (atos cooperativos)		R\$ 1.697.142,86

Apuração do resultado operacional correspondente às operações com não associados		
Receitas de operações com não associados		R\$ 5.400.000,00
(-) Custos diretos dessas receitas		(R\$ 2.200.000,00)
(-) Custos indiretos, despesas e encargos comuns		(R\$ 1.697.142,86)
= Lucro operacional (não associados)		R\$ 1.502.857,14

**Normativo:** RIR/2018, art. 602 e segs; PN CST nº 73, de 1975.

**19. Qual a diferença entre sobras líquidas e resultado do exercício apurados pelas sociedades cooperativas?**

**Resp** - Na linguagem cooperativa, o termo sobras líquidas designa o próprio lucro líquido, ou lucro apurado em balanço, que deve ser distribuído sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das quotas-parte de capital, mas em consequência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa.

Na linguagem comercial, o resultado positivo do exercício é o lucro, o provento ou o ganho obtido em um negócio. É, assim, o que proveio das operações mercantis ou das atividades comerciais.

Por resultado, em sentido propriamente contábil, entende-se a conclusão a que se chegou, na verificação de uma conta ou no levantamento de um balanço (lucro ou prejuízo). Em relação às contas, refere-se ao saldo da Demonstração do Resultado do Exercício, que tanto pode ser credor como devedor.

O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de “sobra” não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital. Normativo: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187.

**20. Há incidência da CSLL nas atividades desenvolvidas pelas sociedades cooperativas?**

**Resp** - A partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Tal isenção não se aplica, porém, às cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**Normativo:** Lei nº 10.865, de 2004, arts. 39 e 48.

(Fonte: Receita Federal do Brasil)

BOAD10208---WIN

*“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento”.*

*Frederick Herzberg*

#AD0220#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2020**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	20,00	47,74
	fevereiro	20,00	46,92
	março	20,00	45,88
	abril	20,00	44,93
	maio	20,00	43,94
	junho	20,00	42,87
	julho	20,00	41,69
	agosto	20,00	40,58
	setembro	20,00	39,47
	outubro	20,00	38,36
	novembro	20,00	37,30
	dezembro	20,00	36,14
2016	janeiro	20,00	35,08
	fevereiro	20,00	34,08
	março	20,00	32,92
	abril	20,00	31,86
	maio	20,00	30,75
	junho	20,00	29,59
	julho	20,00	28,48
	agosto	20,00	27,26
	setembro	20,00	26,15
	outubro	20,00	25,10
	novembro	20,00	24,06
	dezembro	20,00	22,94
2017	janeiro	20,00	21,85
	fevereiro	20,00	20,98
	março	20,00	19,93
	abril	20,00	19,14
	maio	20,00	18,21
	junho	20,00	17,40
	julho	20,00	16,60
	agosto	20,00	15,80
	setembro	20,00	15,16
	outubro	20,00	14,52
	novembro	20,00	13,95
	dezembro	20,00	13,41
2018	janeiro	20,00	12,83
	fevereiro	20,00	12,36
	março	20,00	11,83
	abril	20,00	11,31
	maio	20,00	10,79
	junho	20,00	10,27
	julho	20,00	9,73
	agosto	20,00	9,16
	setembro	20,00	8,69
	outubro	20,00	8,15
	novembro	20,00	7,66
	dezembro	20,00	7,17

2019	janeiro	20,00	6,63
	fevereiro	20,00	6,14
	março	20,00	5,67
	abril	20,00	5,15
	maio	20,00	4,61
	junho	20,00	4,14
	julho	20,00	3,57
	agosto	20,00	3,07
	setembro	20,00	2,61
	outubro	20,00	2,13
	novembro	20,00	1,75
	dezembro	*	1,38
2020	Janeiro	*	1,00
	fevereiro	*	0,00

\* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#### TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38											

AD\_0220

#AD10213#

[VOLTAR](#)

## DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 10.219, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, com a publicação do Decreto nº 10.219/2020, altera o Decreto nº 10.178/2019 \*(V. Bol. - AD - 1.854 - 3º Decêndio de Dezembro/219), que regulamenta que Lei nº 13.874/2019 \*(V. Bol. AD - 1.845 - AD - 3º Decêndio de Setembro/2019) para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita, aplicando-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas condições estabelecidas por este Decreto.

Altera o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, incisos I e IX, § 1º, inciso I, e § 8º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas seguintes condições:

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e

II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses:

a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio de instrumento válido e próprio.

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer ente federativo.

§ 3º A aplicação deste Decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal; ou

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros; ou

c) atuação de ente público ou privado." (NR)

"Art. 3º .....

§ 2º O órgão ou a entidade poderão enquadrar a atividade econômica em níveis distintos de risco:

I - em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver possibilidade de aumento do risco envolvido; ou

II - quando a atividade constituir objeto de dois ou mais atos públicos de liberação, hipótese em que o enquadramento do risco da atividade será realizado por ato público de liberação." (NR)

"Art. 10. ....

§ 3º .....

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; ou

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.

§ 5º O ato normativo de que trata o *caput* conterà anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo." (NR)

"Protocolo e contagem do prazo

Art. 12. ....

§ 3º A redução ou a ampliação do prazo de que trata o art. 10 em ato da autoridade máxima do órgão ou da entidade não modificará o prazo científico ao particular para análise do seu requerimento nos termos do disposto no § 1º." (NR)

"Art. 18-A. A previsão de prazos para análise e deliberação sobre atos públicos de liberação em normativos internos do órgão ou da entidade não dispensa a publicação do ato de que trata o art. 10." (NR)

"Art. 21. Este Decreto entra em vigor em 6 de abril de 2020." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 10.178, de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2020.

Brasília, 30 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

(DOU, 31.01.2020)

BOAD10213---WIN/INTER

#AD10191#

[VOLTAR](#)

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PIS/PASEP - MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO - CRÉDITOS - IMOBILIZADO - ESTOQUE DE ABERTURA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 309, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

#### **MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. CRÉDITOS. IMOBILIZADO. ESTOQUE DE ABERTURA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Cofins, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desse tributo, não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, dado que não há autorização legal para tanto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art.111; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I, II, VI, § 1º, III, e art. 12, § 5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

#### **MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. CRÉDITOS. IMOBILIZADO. ESTOQUE DE ABERTURA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desse tributo, não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, dado que não há autorização legal para tanto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art.111; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I, II, VI, § 1º, III, e art. 11, § 3º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 20.12.2019)

BOAD10191---WIN/INTER



#AD10211#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ENTES PÚBLICOS E AUTARQUIAS - BASE DE CÁLCULO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2020**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**ENTES PÚBLICOS. AUTARQUIAS. BASE DE CÁLCULO.**

As receitas do Tesouro Nacional classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União não deverão ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelas autarquias, por força do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Caso se considere que as receitas de outorgas ferroviárias e rodoviárias, assim como a multa decorrente do exercício de poder de polícia (Fontes 129 e 174, respectivamente), estejam classificadas como recursos do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser tributadas pelo ente transferidor, no caso a União, quando da arrecadação de tais recursos. No entanto, caso não sejam assim classificadas, deverão ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pela autarquia, por se tratar de transferência intragovernamental constitucional e/ou legal entre pessoas jurídicas de direito público interno.

Caberá à própria autarquia interessada verificar junto ao órgão orçamentário e/ou contábil competente da União se tais recursos enquadram-se como Recursos do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278 DE 01 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 06 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 3º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

(DOU, 15.01.2020)

BOAD10211---WIN/INTER

#AD10210#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - INSUMOS - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. ASSISTÊNCIA MÉDICA.**

Os dispêndios com equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas suas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002.

Os dispêndios com contratação regular de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra que atue diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, com base no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002.

Os valores de mão de obra pagos à pessoa física não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Não permitem a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, os dispêndios com assistência médica oferecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, a menos que a referida assistência médica seja especificamente exigida pela legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 2º, I; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. ASSISTÊNCIA MÉDICA.**

Os dispêndios com equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas suas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços permitem a apuração de créditos da Cofins na modalidade insumos, de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.833, de 2003.

Os dispêndios com contratação regular de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra que atue diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante permitem a apuração de créditos da Cofins na modalidade insumo, com base no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002.

Os valores de mão de obra pagos a pessoa física não permitem a apuração de créditos da Cofins, conforme o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Não permitem a apuração de crédito da Cofins na modalidade insumo, os dispêndios com assistência médica oferecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, a menos que a referida assistência médica seja especificamente exigida pela legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 2º, I; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

(DOU, 27.01.2020)